



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.901464/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-033.237 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente PINHO PAST LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 27993.59609.060707.1.7.02-0301, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 74.276,53 do ano-calendário de 2006, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 05:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 74.276,53. Valor na DIPJ: R\$ 74.276,53. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 141.775,57. IRPJ devido: R\$ 67.499,00. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.777,49. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 38954.05625.060707.1.3.02-6952.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RJ n.º 12-110.429, de 11/09/2019, e-fls. 62-67:

ACORDAM os membros desta Turma de julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL à manifestação de inconformidade, para, nos termos do relatório e do voto, que passam a integrar o presente julgado, reconhecer o direito creditório adicional no valor de R\$ 10.847,08.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário em 31.01.2012, e-fls. 76-79, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

(...)

Trata-se, em síntese, de DCOMP apresentada para utilização de saldo negativo de tributo no valor original de R\$ 74.276,53.

O saldo negativo decorre do ano calendário de 2006 (DIPJ 2007), quando a contribuinte contabilizou o IRPJ devido em R\$ 67.499,04 (fl. 27), enquanto teve retenções de IRRF no valor de R\$ 130.965,37 (fl. 29) e utilizou crédito proveniente do ano anterior (DIPJ 2006) no valor de R\$ 10.847,08 (fl. 32).

(...)

Ou seja, no ano calendário de 2006 (DIPJ 2007), houve um saldo negativo de IRPJ no valor originário total de R\$ 74.276,53, decorrente em especial do excesso de retenção de imposto de renda pelas instituições financeiras informadas na DIRF (fl. 29).

Vale destacar que no cálculo final da DIPJ 2007 o valor do IRRF informado foi de R\$ 74.276,53, pois o restante, de R\$ 56.688,831, foi usado para pagamento nos balancetes mensais, junto com a DCOMP de jan/2006, de R\$ 10.847,08, quitando o IRPJ total devido de R\$ 67.499,04.

Com o crédito, a contribuinte apresentou as presentes DCOMPs visando sua compensação com débitos de IRPJ jan/07 (fl. 48) e COFINS jun/07 (fl. 52).

Ocorre que a autoridade fiscal considerou equivocadamente que o valor de R\$ 74.276,53 deveria ser subtraído do IRPJ devido na DIPJ 2007 (R\$ 67.499,04), resultando num crédito reconhecido de apenas R\$ 6.777,49.

Todavia, Exas., o valor de R\$ 74.276,53 já é o saldo líquido negativo de IRPJ! Isto está comprovado pelo total de retenções informadas na DIRF e pelo uso da DCOMP em jan/2006.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à DRJ, a qual, provavelmente por novo equívoco ao relatar e interpretar os fatos, reconheceu apenas o montante adicional relacionado à DCOMP de jan/06, de R\$ 10.847,08.

Vejam, portanto, que há uma grande confusão por parte do Fisco, pois em ambos os casos (DRF Ponta Grossa e DRJ/RJ) se entendeu que o crédito ora questionado é para compensar com o imposto devido na época, de R\$ 67.499,04. Todavia, esse imposto foi pago naquele mesmo ano, conforme pode se verificar nos balancetes apresentados na DIPJ 2007 (fls. 24-28).

Repita-se: o saldo credor apresentado nesta DCOMP, de R\$ 74.276,53, já é o valor líquido da DIPJ 2007. Utiliza-se agora este crédito para compensar com débitos do ano calendário de 2007 (DIPJ 2008). Nada mais há de ser pago referente ao ano calendário de 2006.

Data vênua, houve uma grande confusão por parte das análises anteriores, o que inclusive pode ser justificado por alguns deslizos e erros de digitação cometidos pela contribuinte ao redigir a manifestação de inconformidade.

(...)

De toda a forma, há ainda um crédito a ser deferido por estes eminentes julgados no valor de R\$ 56.651,962, motivo pelo qual se apresenta o presente recurso voluntário.

É de se ressaltar, desse modo, que a contribuinte não está utilizando crédito que não lhe seja de direito, pelo contrário, o crédito em comento está comprovado mediante a apuração de saldo negativo de IRPJ na DIPJ 2007, decorrente de saldo excessivo retido de IRRF e do uso de uma DCOMP em jan/06.

O crédito pode ser legitimamente conferido pela simples análise dos documentos acima destacados, sobretudo da DIRF.

Assim sendo, pugna-se pelo provimento do presente recurso voluntário para que se reconheça o restante do crédito originário de R\$ 56.651,96, homologando-se, na íntegra, as DCOMPs aqui discutida”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ 2006, no valor de R\$ 56.651,96 (R\$ 74.276,53 (valor pleiteado) - R\$ 17.624,57 (R\$ 6.777,49 (DRF) + R\$ 10.847,08; (DRJ), que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2006. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco e reconheceu parcialmente o crédito.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório residual em discussão deveria ser reconhecido. Porém, não carrou aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação.

Pelo contrário, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada,

Vale ressaltar que, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Porém, assim não procedeu a Recorrente, pois não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado.